

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 18 de setembro de 2020.

DIEGO FRANÇA DA SILVA

Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 61584/2020 -GP

O Desembargador JOÃO GUILHERME LAGES MENDES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26,VI, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº 71754/2020.

RESOLVE:

NOMEAR a Bacharel em Direito ADRIANE BRITO NASCIMENTO, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau Entrância Final da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, nos termos do art. 7º, II, da Lei 066/1993, com efeitos a contar da publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 04 de setembro de 2020.

Des. JOÃO GUILHERME LAGES MENDES

Presidente/TJAP

EDITAL Nº 003/2020 – PROMOÇÃO FUNCIONAL - ANO-BASE 2006

A Comissão de Avaliação da Promoção Funcional 2006, designada pela Portaria nº 60349/2020-GP, RESOLVE:

1. PRORROGAR até o dia **23 de setembro de 2020**, o prazo para remessa, via SIG, da documentação necessária à aferição de pontos no certame 2006, nos termos da Resolução nº 055/2005 e do Edital nº 001/2020, publicado no DJE nº 158/2020.

Macapá, 18 de setembro de 2020.

ROSILENE CAMPOS DE SOUZA

Presidente da Comissão

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0001560-21.2020.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Embargado: RUBINARA MARQUES DOS SANTOS
Advogado(a): JANE NAIRA TEIXEIRA ATAIDE - 1432AP
Relator: Juiz Convocado ADÃO CARVALHO
DESPACHO: Considerando os efeitos modificativos pretendidos, inteme-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões.

Nº do processo: 0002663-34.2018.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MARJORIE DA SILVA COSTA
Advogado(a): MARJORIE DA SILVA COSTA - 2483AP
Autoridade Coatora: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Juiz Convocado ADÃO CARVALHO
DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: MARJORIE DA SILVA COSTA, advogada atuando em causa própria, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar contra ato tido por ilegal e abusivo atribuído à Exma. Secretária de Estado de Administração do Estado do Amapá.
Afirmo ter obtido aprovação em 14ª colocação no concurso público destinado ao provimento de cargos de Oficial de Polícia Civil – Área de Lotação (AL) – II (Porto Grande, Ferreira Gomes, Pedra Branca do Amapari e Serra do Navio), conforme Edital nº 014/2018, para o qual eram previstas 08 (oito) vagas.
Alega que em decorrência de ausências diante das convocações dos candidatos com melhor classificação até a 13ª colocação (Editais nº 20, 22, 25, 33, 58, 60, 65, 67 e 70), exsurgiu seu direito líquido e certo à convocação, que, todavia, não foi realizada.
Requeru em liminar, imediata convocação para as demais etapas do concurso, no mérito, confirmação da liminar.
Custas recolhidas. [#16].
Notificada, a autoridade impetrada prestou informações [#18].
Liminar restou indeferida. [#22].
Contestação. [#32].
A douta Procuradoria de Justiça em parecer de lavra da Ilustre Dra. Maria do Socorro Milhomem Monteiro Moro opinou pelo conhecimento e concessão parcial da ordem a fim de assegurar à impetrante durante o prazo de validade do certame, a convocação para as demais fases do certame. [#41].
Em razão de admissão pelo Pleno desta E. Corte, do IRDR nº 000901-51.2016.8.03.000, houve a determinação de suspensão de feitos com mesma matéria. Sobrevido-se o julgamento do incidente e o respectivo trânsito em julgado [#65], o processo seguiu novamente.
Após julgamento e advento da tese firmada em Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 000901-51.2016.8.03.000, em homenagem ao princípio do contraditório substancial e dever de consulta foram instadas as partes a manifestarem-se, ocasião em que a impetrante ficou-se silente [#80].
O Estado do Amapá, em manifestação sobre o IRDR, opinou pela denegação da ordem.
A douta Procuradoria de Justiça, ratificou parecer anterior, em todos os seus termos [#82].
Ante o não atendimento ao despacho anterior, a intimação pessoal da impetrante foi determinada. Nessa oportunidade, a impetrante foi advertida sobre a possibilidade de extinção do feito por abandono da causa, transcorrendo novamente in albis o prazo [#114].
Por fim, requereu o Estado do Amapá extinção do mandamus por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, §6º, CPC. [#126].
É o relatório. Passo a decidir.
Nos termos do art. 485, III, do CPC/2015, o magistrado deve extinguir o processo, sem resolução de mérito, quando houver o abandono da causa pelo autor (caracterizado pelo não cumprimento de diligências e de atos em 30 dias). Ademais, conforme disposto no art. 485, § 6º, do CPC/2015, eventual declaração de abandono dependerá de requerimento do réu nas hipóteses em que a contestação já tenha sido apresentada. A propósito, segue transcrição das normas processuais mencionadas:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.
Como é cediço, a caracterização da desídia passível de legitimar o abandono do processo exige a paralisação do processo pelo trintídio legalmente assinalado por inércia da parte, e, a seguir, sua intimação, pessoal, para impulsioná-lo.